

## SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO SPEEDY PROVIDER

Pelo presente instrumento particular, de um lado, na qualidade de contratada, TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. – TELESP, empresa com sede na Rua Martiniano de Carvalho, 851, São Paulo – SP, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 02.558.157/0001-62, doravante denominada simplesmente TELESP, e, de outro lado, \_\_\_\_\_, empresa com sede na \_\_\_\_\_ na cidade de \_\_\_\_\_, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o no. \_\_\_\_\_, doravante denominado PROVEDOR, têm certo e ajustado o presente Segundo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço do Speedy Provider, firmado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

1. A TELESP concederá ao PROVEDOR, até o final da vigência do contrato, desconto no valor mensal de que trata o inciso II da Cláusula Sétima a cada novo acesso ativado, devendo ser obedecidos os seguintes critérios:

- a) o PROVEDOR tenha mais de 150 acessos ativos do serviço;
- b) esse novo acesso não tenha sido migrado do speedy link para o speedy provider;
- c) esse novo acesso tenha representado um aumento do total dos acessos ativos do PROVEDOR, em comparação ao total dos acessos ativos no primeiro dia do mês de dezembro de 2005, doravante denominado “base comparativa”;
- d) esse novo acesso não tenha sido migrado de um Provedor para outro através de cessão de contrato entre esses Provedores após 31/12/2005;
- e) o PROVEDOR não contribua para práticas comerciais que gerem desequilíbrio no tráfego *dial up* entre redes, também conhecidas como “sumidouro de tráfego” de STFC.

2. O percentual do desconto será de forma progressiva, de acordo com o tempo de contratação do Speedy Provider e o volume de acessos ativos do Speedy Provider, conforme tabelas abaixo:

<b>Tempo de contratação</b>	<b>Desconto</b>
12 a 24 meses	5%
Acima de 24 meses	20%

<b>Quantidade Acessos Ativos</b>	<b>Desconto</b>
5 mil a 10 mil	10%
10 mil a 30 mil	15%
30 mil a 50 mil	25%
50 mil a 100 mil	35%
100 mil a 200 mil	45%
Acima de 200 mil	55%

3. O percentual de desconto de que trata o item 2 acima será dado no valor mensal dos acessos ativos que excederem a quantidade da “base comparativa”, tomando-se como base o total dos acessos ativos no primeiro dia de cada mês.

4. O PROVEDOR deixará de ter direito ao desconto nos termos acima mencionados, se estiver em mora com qualquer fatura do serviço Speedy Provider e Speedy Link, se contratado, por mais de 30 dias a contar de seu vencimento. O direito ao desconto será restituído após o adimplemento do PROVEDOR .

5. A TELESP disponibilizará juntamente com o Relatório Demonstrativo referido na Cláusula Oitava, a quantidade dos novos acessos que terão desconto de que trata o presente Aditivo.

6. Em havendo redução de usuário do serviço de banda larga (Speedy) da TELESP, que contrataram esse serviço até 30/11/2005, no montante superior a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) no mês, o percentual que exceder a 2,5% será aplicado como redutor da “base comparativa” de que trata a Cláusula 1 para fins de cobrança do valor mensal do serviço.

6.1. A TELESP informará mensalmente o PROVEDOR o percentual de redução do serviço Speedy observado no mês anterior.

7. Estão incluídos nos valores descritos neste instrumento todos os impostos, taxas, contribuições, e demais encargos incidentes na presente data sobre os serviços objeto do Contrato.

8. As Partes decidem alterar e incluir diversas disposições do Contrato, que passarão a vigorar com a seguinte redação, para todos os fins e efeitos de direito:

8.1. Alteração do Parágrafo Quinto e inclusão do Parágrafo Sexto da Cláusula Primeira:

**“Parágrafo Quinto:** A autenticação ao usuário do **PROVEDOR** é de exclusiva responsabilidade deste, sendo de responsabilidade da **TELESP** o encaminhamento ao **PROVEDOR** dos pacotes de autenticação.”

**“Parágrafo Sexto:** A majoração de velocidade nas modalidades do serviço, sem que essa majoração implique em aumento do preço do serviço, e a criação de novas modalidades de serviço com preços iguais aos das modalidades existentes, poderão ser aplicadas mediante

comunicação escrita da **TELESP** ao **PROVEDOR**, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência, sem a necessidade de celebração de Termo Aditivo.”

#### 8.2. Alteração do item VIII da Cláusula Terceira:

“VIII - A **TELESP** não se responsabiliza por eventuais falhas, atrasos ou interrupções na prestação de serviço decorrentes de falha ou especificação inadequada dos equipamentos do **PROVEDOR**, de que trata o parágrafo terceiro da Cláusula Primeira, de caso fortuito ou motivos de força maior; de limitações impostas por parte do Poder Público ou da atuação de operadoras de serviço de telecomunicações interconectadas à rede do **PROVEDOR**, ou, ainda, de má utilização do serviço pelo **PROVEDOR**;

#### 8.3. Alteração do “caput” da Cláusula Quarta, para a seguinte redação:

“O presente Contrato entrará em vigor na data da assinatura da Solicitação de Serviço e permanecerá válido até 31 de dezembro de 2010.”

#### 8.4. Inclusão das seguintes obrigações da TELESP na Cláusula Quinta:

“IV - informar o **PROVEDOR** acerca da disponibilidade de fornecimento dos serviços Speedy Provider em novas localidades, respeitando-se as restrições técnicas dessas novas localidades;”

“V - manter em total confidencialidade todas e quaisquer informações de usuários do **PROVEDOR** que trafeguem nos equipamentos da **TELESP** obtidas na execução do objeto do presente;”

“VI – responsabilizar-se integralmente pelos serviços que prestar nos termos deste Contrato.”

#### 8.5. Alteração da seguinte obrigação do PROVEDOR na Cláusula Sexta:

III - assumir integralmente, sem solidariedade da **TELESP**, toda a responsabilidade pelos serviços e/ou informações que prestar a seus usuários, a partir dos recursos e do serviço objeto deste Contrato. Nesse caso, sendo a **TELESP** compelida a participar de qualquer processo judicial relacionado a essa responsabilidade fica o **PROVEDOR** obrigado a requerer a substituição processual da **TELESP** e a ressarcir a **TELESP** de quaisquer ônus em que ela comprovadamente incorrer;

“IV – se houver a opção do **PROVEDOR** quanto à divulgação da política comercial, nos termos da Solicitação de Serviço, deverá o **PROVEDOR** encaminhar previamente, se houver alteração da política anteriormente comunicada, correspondência contendo sua política comercial prevista para o mês em questão relativa aos serviços objeto do presente.”

**8.6.** Alteração do parágrafo sexto da Cláusula Sétima:

“**Parágrafo Sexto:** O não pagamento dos valores devidos em virtude da execução do presente Contrato, na data de seu vencimento, sujeitará o **PROVEDOR** às seguintes sanções:

- a) Multa moratória de 2% (dois por cento), aplicada sobre o valor total do débito não pago, no dia seguinte ao do vencimento;
- b) Juros de mora ao mês (ou fração de mês) de 1% (um por cento), contado a partir do 1º dia subsequente ao vencimento e aplicado sobre o valor do débito não pago; e
- c) após 30 (trinta) dias de atraso no pagamento, suspensão do serviço, ficando restabelecido o serviço com o pagamento do valor devido incluídos os encargos moratórios previstos neste contrato;
- d) após 60 (sessenta dias) de atraso, cancelamento do serviço mediante a rescisão imediata deste Contrato.
- e) em havendo o cancelamento do serviço de que trata o item “d” retro, o **PROVEDOR** ficará sujeito a ter o registro de seu débito incluído no cadastro das empresas de proteção de crédito, conforme previsto na legislação aplicável, sem prejuízo da exigibilidade do débito.”

**8.7.** Alteração dos parágrafos , terceiro, quarto, quinto e exclusão do parágrafo sexto da Cláusula Oitava, que passam a ter a seguinte redação:

“**Parágrafo Terceiro:** A contestação feita pelo **PROVEDOR** não o desobriga ao pagamento da fatura na data de seu vencimento, ficando o **PROVEDOR** sujeito às penalidades previstas neste contrato, observado que em caso de contestação pelo **PROVEDOR**, deverá o mesmo efetuar o pagamento de no máximo o valor equivalente a fatura do mês imediatamente anterior, acrescido de até 5% (cinco por cento).”

“**Parágrafo Quarto:** A **TELESP** deverá apreciar e responder a contestação do **PROVEDOR** em até 7 (sete) dias a contar da data do recebimento formal da contestação, devendo proceder da seguinte forma, de acordo com seu parecer sobre a contestação:

- a) Caso a contestação do **PROVEDOR** seja considerada procedente pela **TELESP**, esta deverá, na fatura do mês subsequente, creditar o valor relativo à eventual diferença apurada, acrescido dos encargos previstos no parágrafo sexto da Cláusula Sétima, calculados com base na diferença cobrada a maior.

- b) Caso a contestação do **PROVEDOR** seja considerada improcedente pela **TELESP**, e o **PROVEDOR** tiver efetuado o pagamento constante do Relatório Demonstrativo, não haverá qualquer ajuste em favor do **PROVEDOR**.
- c) Caso a contestação do **PROVEDOR** seja julgada comprovadamente improcedente pela **TELESP**, e o **PROVEDOR** tiver efetuado o pagamento de valor diferente daquele indicado no Relatório Demonstrativo, a **TELESP** deverá, na fatura do mês subsequente, acrescentar o valor relativo à diferença apurada, acrescido dos encargos previstos no parágrafo sexto da Cláusula Sétima, calculados com base na diferença cobrada a menor.”

“**Parágrafo Quinto:** Se mesmo com a resposta justificada da **TELESP** sobre a contestação, o **PROVEDOR** mantiver sua contestação, ele poderá, às suas expensas, auditar a apuração do Relatório Demonstrativo contestado, devendo ser observado o seguinte procedimento:

- a) o **PROVEDOR** deverá indicar empresa de auditoria independente selecionada dentre as quatro maiores empresas de auditoria do mercado, para realizar tal auditoria.
- b) a **TELESP** deverá, em até 10 (dez) dias contados a partir da indicação dos auditores pelo **PROVEDOR**, possibilitar o início do processo de auditoria, mediante o atendimento das condições necessárias requeridas pelo processo de auditoria.
- c) o **PROVEDOR** ficará responsável integralmente perante a **TELESP** pelo sigilo das informações obtidas pelos auditores indicados.
- d) concluída a auditoria, o valor apurado será comparado com o valor faturado pela **TELESP** e pago pelo **PROVEDOR**. Em havendo alguma diferença, esta será inserida no faturamento do mês subsequente, acrescidos dos encargos previstos no parágrafo sexto da Cláusula Sétima, calculados com base na diferença cobrada a maior.”

**8.8.** Alteração dos itens II, IV, V e VI e do parágrafo primeiro, da Cláusula Nona:

“II - Qualquer das Partes deixar de cumprir qualquer das obrigações estipuladas neste instrumento, não sanada em até 30 (trinta) dias a contar da comunicação nesse sentido pela parte prejudicada;”

“IV- Transferência ou cessão de direitos e/ou obrigações relacionadas ao presente Contrato, sem prévia e expressa anuência da outra parte, salvo a cessão deste contrato pela **TELESP** a empresa do mesmo Conglomerado Econômico, cessão essa que desde já o **PROVEDOR** anui, exceto para empresas consideradas concorrentes diretas do **PROVEDOR**;”

“V - Suspensão ou cassação de autorização concedida pelo Poder Público competente que inviabilize a prestação dos serviços contratados;”

“VI - Por imposição de disposições legais ou normativas, inclusive emanadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que inviabilizem a prestação dos serviços nos termos contratados.”

**“Parágrafo Primeiro:** Qualquer hipótese de extinção do Contrato, o **PROVEDOR** ficará ainda obrigada ao seguinte:

- a) Pagamento dos eventuais débitos porventura existentes decorrentes de execução dos serviços contratados.
- b) Devolução dos equipamentos da **TELESP** colocados para prestação dos serviços objeto do Contrato, nas mesmas condições em que foram entregues ao **PROVEDOR**, ressalvado o desgaste natural provocado pelo uso, sob pena da **TELESP**, a seu critério, cobrar do **PROVEDOR** o valor de mercado dos equipamentos, devidamente atualizado.
- c) Pagamento das eventuais despesas incorridas pela **TELESP** por ocasião da retirada, embalagem e frete de retorno dos equipamentos de sua propriedade, caso estas existam.”

**8.9.** Alteração do caput, e dos parágrafos quarto e quinto, da Cláusula Décima Primeira:

“Sob pena de rescisão contratual, o **PROVEDOR** cumprirá as obrigações abaixo enumeradas e fará constar obrigações similares nos contratos de prestação de serviço celebrados com seus usuários:

I - não utilizar os serviços contratados para colocar, transmitir ou retransmitir material ilegal, ameaçador ou abusivo a quaisquer pessoas e/ou entidades que não os solicitem expressamente;

II - não obter ou tentar obter acesso não-autorizado à outra conta, anfitrião ou rede;

III - não praticar e envidar esforços para que seus usuários não pratiquem atos que desrespeitem a lei, a moral, os bons costumes, ou ainda, contrárias aos usos e costumes considerados razoáveis e normalmente aceitos no ambiente da Internet, tais como, mas não se restringindo a:

- a) invadir a privacidade ou prejudicar outros membros da comunidade Internet;
- b) acesso ou qualquer forma de controle não autorizado de banco de dados ou sistema informatizado da **TELESP** e/ou de terceiros;

- c) acessar, alterar e/ou copiar arquivos ou, ainda, obter senhas e dados de terceiros sem prévia autorização;
- d) enviar mensagens coletivas de e-mail (spam mails) a grupos de usuários, ofertando produtos, serviços e/ou informações de qualquer natureza, que não sejam de interesse dos destinatários ou que não tenham consentimento expresso deste;
- e) disseminação intencional de vírus de quaisquer espécies.”

“**Parágrafo Segundo:** Na ocorrência de qualquer dos eventos enumerados acima, em não havendo a comunicação imediata do **PROVEDOR**, a **TELESP** enviará comunicação escrita ao **PROVEDOR**, com a comprovação da ocorrência, para que o **PROVEDOR** bloqueie o usuário infrator. Caso o **PROVEDOR** deixar de tomar a providência supra avençada, no prazo de até 5 (cinco) dias corridos, poderá a **TELESP** proceder o bloqueio do respectivo acesso contratado, bem como aplicar multa ao **PROVEDOR** equivalente ao valor da fatura mensal imediatamente anterior multiplicado por 5, limitado a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).”

**Parágrafo Quarto:** O uso dos serviços e informações do **PROVEDOR**, pelos usuários do **PROVEDOR** será, perante a **TELESP**, de responsabilidade do **PROVEDOR**.

**Parágrafo Quinto:** É de inteira e total responsabilidade do **PROVEDOR** qualquer informação ou uso inadequado dos serviços por ele prestados que venha comprovadamente prejudicar terceiros, inclusive por direitos que dizem respeito à propriedade intelectual, respondendo pelo dano a que comprovadamente der causa por seu ato ou omissão.

#### **8.10.** Alteração do primeiro parágrafo da Cláusula Décima Segunda:

“Eventuais solicitações de ampliação, redução, reprogramação e/ou alteração, inclusive de endereço, feitas pelo **PROVEDOR** poderão ser objeto de estudo de viabilidade e de novo projeto técnico, sendo o **PROVEDOR** responsável por todos os custos adicionais decorrentes destas solicitações e serão formalizadas por meio de Termo Aditivo ou emissão de Solicitação de Serviços, se for o caso.”

**9.** As Partes ratificam todas as condições e cláusulas do Contrato ora aditado, que não foram aqui expressamente retificadas, ficando esclarecido que as condições aqui previstas vigorarão a partir de 01 de janeiro de 2006, ou da data de assinatura deste instrumento, o que ocorrer por último.

**10.** As Partes desde já esclarecem que em caso de qualquer divergência entre as disposições contidas neste Segundo Aditivo, no Contrato Speedy Provider, e seus

respectivos Anexos e na Solicitação de Serviço, prevalecerá sempre, e por inteiro, o disposto neste Segundo Aditivo.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo.

São Paulo, \_\_\_\_\_.

Telecomunicações de São Paulo S.A. – Telesp

\_\_\_\_\_  
nome/cargo

Provedor

\_\_\_\_\_  
nome/cargo

Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
nome/doc.de identificação